

Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI) Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

PARECER Nº

/2013

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 107/2012, que "Proíbe a prática de assédio pessoal a transeuntes com a finalidade de induzir a contratação de empréstimos financeiros, aquisição de cartão de crédito e/ou vendas." Pela Rejeição.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 107/2012, de autoria do vereador Almir Fernando, tendo sido designado como relator o vereador Erivaldo da Silva (ERI).

RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa proibir a prática de assédio pessoal a transeuntes com a finalidade de induzir a contratação de empréstimos financeiros, aquisição de cartão de crédito e/ou vendas.

ANÁLISE

No que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, não merece prosperar o Projeto de Lei em análise, por vício de inconstitucionalidade, conforme detalhado a seguir:

a) Em seu artigo 3º é tratada proposta sobre atribuição da Administração Pública, que é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 54, VI, "a" da LOMR;



Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI) Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

- b) No artigo 4°, ao impor um prazo para o Chefe do Executivo regulamentar a lei, está afrontando o art. 2°, da Constituição Federal, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode, sob pena de indevida invasão na esfera de atribuições alheia, instituir prazo de regulamentação para o Poder Executivo. Registre-se também que, a Jurisprudência do STF manifestou-se no sentido de que padece de inconstitucionalidade material a imposição de prazo para o exercício de tal competência privativa do Chefe do Poder Executivo (vide Adin 3394/AM, de Relatoria do então Min. Eros Grau, jug. 02/04/2007). Lembrando que a LOMR, em seu artigo 54, IV, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 21/2007, determina o prazo de um ano para regulamentação de lei. Contudo, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a proposta em tela, deveria está de acordo com os Órgãos da Administração Direta, competentes para apreciar a razoabilidade do prazo pré-estabelecido, uma vez que o prazo fixado pode ser insuficiente para o cumprimento do disposto no projeto em estudo;
- c) Finalmente, até a edição da Lei Complementar (Federal) nº 95/1998 (art. 9º), a cláusula de revogação podia ser específica ou geral. Portanto, quanto ao ato revogatório constante no artigo 5º do projeto em tela, entendemos que ofende a nova Legística formal, que diz que é vedado utilizar a expressão genérica do tipo: "Revogam-se as disposições em contrário". Sendo permitido utilizar esse recurso revogatório somente indicando (enumerando) expressamente as leis ou dispositivos legais revogados.

Ademais, importantes doutrinadores já ressaltavam a desnecessidade da cláusula revogatória genérica, uma vez que a derrogação do direito anterior decorre da simples incompatibilidade com a nova disciplina jurídica conferida à matéria (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2°, § 1°). Destarte, afigura-se mais útil o emprego da





Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)
Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

cláusula específica, que – além de cumprir a finalidade de marcar o encerramento do texto legislativo – remete com precisão aos dispositivos revogados.

Por outro lado, ao município, em face das disposições legais, é vedado interferir nas regras da livre atividade econômica, a não ser em casos graves para evitar algum dano ao consumidor e, mesmo assim, com base nas condições de comercialização/oferta de produtos/serviços, que fazem parte da matéria de exclusiva competência federal e já regulada pela lei que invocamos a seguir, entendendo que o mérito do projeto em analise visa à proteção do consumidor contra esse tipo de "marketing abusivo e agressivo", pelos termos do art. 37 e respectivos parágrafos, constante na Lei 8.078, de 11/09/1990 — Código de Defesa do Consumidor, que diz:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2° É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3° Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (grifos nossos)









Gabinete do Vereador ERIVALDO DA SILVA (ERI)
Rua Princesa Isabel, 410 Gab. 2 - Térreo - Recife - PE - fone: 33011274

Assim, reitere-se que o Projeto de Lei em apreço, na forma descrita em seus artigos que exorbitam a competência legislativa do ente municipal, não poderá ser aprovado no âmbito desta Casa.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, sendo louvável o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela rejeição do Projeto Lei Ordinária nº 107/2012, de autoria do vereador Almir Fernando.

SMJ, é o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de março de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna Presidente

Felipe Francismar

Vice-Presidente

Henrique Leite

Membro Efetivo

Erivaldo da Silva (ERI) Membro Efetivo/Relator

Raul Jungmann

Membro Efetivo

Alfredo Santana

Membro Suplente

Amaro Cipriano Maguari

Membro Suplente

Romerinho Jatoba

Membro Suplente